



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. José Ricardo Porto

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0830155-90.2022.8.15.0000

Relator: Des. José Ricardo Porto

Requerente: Estado da Paraíba

Procurador: Sérgio Roberto Félix Lima

VISTOS

Compulsando os autos, **identifico que o acórdão de ID 29198813 contém erro material, uma vez que a parte final da fundamentação e o dispositivo do mesmo divergem da respectiva ementa, bem como da certidão de julgamento constante no ID 29194575, que contém o resultado final da deliberação pelo colegiado.**

Estando a Certidão de Julgamento correta, mostra-se desnecessária a submissão do processo para nova deliberação visando tratar de mero equívoco material do acórdão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É vedada a prática em duplicidade do mesmo ato processual, ainda que dentro do prazo recursal, de modo que incumbe à parte agravada manifestar-se por meio de uma única peça de contrarrazões. 2. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando os argumentos desenvolvidos no recurso são capazes de, em tese, infirmar os fundamentos da decisão atacada. 3. Todos os participantes da relação processual proveniente da ação originária devem ser citados para a ação rescisória na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o acórdão a ser proferido nessa ação tem aptidão para atingir a esfera jurídica de todos. 4. A inclusão de litisconsorte passivo implica na extensão subjetiva da lide. Consiste na propositura de nova ação contra a parte incluída de forma tardia, motivo pelo qual está sujeita ao prazo decadencial de dois (2) anos estabelecido no art. 975, caput, do Código



de Processo Civil. 5. **O erro material passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo é aquele referente à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não implica em modificação do conteúdo decisório do julgado.** O erro de julgamento deve ser impugnado pelos meios apropriados. 6. A condenação da parte por litigância de má-fé é incabível quando não verificada a prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. 7. Agravo interno desprovido. (TJDF; AIN 07410.28-66.2022.8.07.0000; 190.2692; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Hector Valverde Santanna; Julg. 05/08/2024; Publ. PJe 15/08/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Impõe-se a rejeição do recurso de embargos de declaração, quando inexistir no acórdão impugnado a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia haver pronunciamento do Tribunal. **Mantida a coerência entre a parte dispositiva com os fundamentos invocados no julgamento colegiado, mas verificado mero erro material, este deve ser retificado, ainda que de ofício, nos termos do artigo 494, I, do CPC.** Embargos rejeitados. Erro material corrigido de ofício. (TJMG; EDcl 5015614-84.2019.8.13.0024; Décima Sexta Câmara Cível Especializada; Rel. Des. Gilson Soares Lemes; Julg. 06/08/2024; DJEMG 07/08/2024)

Dito isso, diante de erro material identificado, e nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, **TORNO SEM EFEITO O ARESTO de ID 29198813 e determino sua consequente exclusão, PASSANDO A VIGER O ACÓRDÃO EM PDF ANEXO, este de acordo com a certidão de julgamento de ID 29194575.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J04



ACÓRDÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0830155-90.2022.8.15.0000

Relator: Des. José Ricardo Porto

Requerente: Estado da Paraíba

Procurador: Sérgio Roberto Félix Lima

Interessada: Aurila Nóbrega de Menezes Costa

Advogada: Amanda Santos Abrantes (OAB/PB 18.775)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROPOSITURA PELO ESTADO DA PARAÍBA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NAS REGRAS DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPVA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MODERADA OU GRAVE PELO DECRETO Nº 40.959/2020 E PELA PORTARIA Nº 00176/2020/SEFAZ. CRITÉRIOS MAIS RÍGIDOS PARA DEFERIMENTO DA BENESSE. REALIZAÇÃO DE ADAPTAÇÃO OU CUSTOMIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS VEÍCULOS. REGULAMENTAÇÃO AUTORIZADA PELA PRÓPRIA LEI DE IPVA. REGULARIDADE DAS ALTERAÇÕES. INEXISTÊNCIA A DIREITO ADQUIRIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO EXERCÍCIO FISCAL DE 2021. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NOVENTENA. OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO AOS DEFICIENTES PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E EM GOZO DA BENESSE NO PERÍODO QUE MEDEIA A ALTERAÇÃO NORMATIVA E O JULGAMENTO DESTA CORTE. TESE JURÍDICA FIXADA.

- Considerando o exposto, a nova regra para isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), disciplinada pelo Decreto Estadual 40.959/2020, cujo procedimento administrativo foi alterado pela Portaria nº 0176/2020/SEFAZ, em 28 de dezembro de 2020, **não se revela ilegal ou inconstitucional, porquanto introduzida no ordenamento jurídico por ato normativo secundário, através de expressa autorização da Lei principal (11.007/17), e dentro dos limites do respectivo texto legal regulamentado**, observando o princípio constitucional da legalidade estrita, encartado no artigo 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

- Do mesmo modo, **o fato de serem adotados critérios mais restritivos para isenção, de modo a contemplar apenas aquelas pessoas com deficiência severa a ponto de neces-**



sitarem de incremento de tecnologias para desenvolver sua mobilidade não implica em tratamento desigual dos contribuintes, posto a nova norma prever que o benefício se aplica àqueles em situação peculiar, que necessitam de customização do veículo para suprir sua demanda limitativa ou se encontrem incapacitados de conduzir, eles próprios, o carro ou moto.

- **Por outro lado, a exigência do imposto com base na legislação em apreço viola o Princípio da Anterioridade e da Noventena**, uma vez que **as inovações normativas, publicadas em dezembro de 2020**, passaram a exigir o cumprimento da nova regulamentação já para janeiro de 2021, sem observância dos referidos princípios, indo de encontro ao previsto no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

- Na forma do art. 179, do CTN, a isenção do IPVA, que é concedida a pessoa com deficiência que preenche os requisitos da Lei em vigor, tem caráter específico e não geral, conforme a própria lei estadual que o disciplina, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido, devendo ser limitada ao exercício financeiro do respectivo pedido administrativo.

- É preciso garantir segurança jurídica ao contribuinte no período que medeia a alteração normativa e o julgamento desta Corte, conferindo a interpretação adequada à questão.

- É necessário ressaltar que, de acordo com os princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da segurança jurídica do contribuinte, deve ser mantido o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o exercício fiscal do ano da publicação da presente decisão (2024), desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e atendido os requisitos legais até então exigidos.

- Para fins do art. 985 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica para o Tema 15 da sistemática dos IRDR: **“As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, promovidas pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, não são discriminatórias, nem ilegais e tampouco ofendem o direito adquirido, porém se submetem à noventena para o exercício 2021, ressalvada a segurança jurídica dos contribuintes proprietários de veículos adquiridos sob a égide da legislação anterior, sendo-lhes assegurado o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o final do exercício de 2024, desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.”**.



VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, apreciando o Tema 15 dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** ao incidente, e fixar a seguinte tese jurídica: “**As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, promovidas pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, não são discriminatórias, nem ilegais e tampouco ofendem o direito adquirido, porém se submetem à noventena para o exercício 2021, ressalvada a segurança jurídica dos contribuintes proprietários de veículos adquiridos sob a égide da legislação anterior, sendo-lhes assegurado o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o final do exercício de 2024, desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.**”.

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** proposto pelo **Estado da Paraíba**, para fixação de tese a respeito da validade das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, no tocante a concessão do benefício mediante exigência de constatação de deficiência severa e consequente adaptação de veículos, além da viabilidade da cobrança do imposto a partir do exercício de 2021, sem que implique em violação ao princípio da anterioridade tributária.

Em seu arrazoado, defende que a finalidade das alterações regulamentares sobre a matéria tem por objetivo promover a isonomia material daqueles cidadãos deficientes que ensejam uma real modificação das características originais dos veículos, acarretando na perda do seu valor de mercado.

Posteriormente, salienta que as alterações objeto do incidente respeitam o Princípio da Legalidade, uma vez que “... *o Decreto nº 40.959/2020 não altera a Lei de IPVA, mas, sim, o Regulamento do IPVA, cuja edição é autorizada pela própria Lei do IPVA.*”.

Defende, ainda, a inexistência do direito adquirido à isenção, uma vez que esta deve ser requerida ano a ano, conforme previsão do art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional, com prévio reconhecimento pela Secretaria de Estado da Receita.

Mais adiante, ressalta a inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal) às alterações regulamentares, pois estas não se tratam de revogação indireta de isenção. Além disso, frisa que o art. 150, § 1º, da CRFB excetua expressamente o IPVA da noventena.



Em acréscimo, compreende haver impossibilidade de extensão judicial de norma isentiva, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Concluindo a sua exposição jurídica, destaca a inviabilidade de reconhecimento da liberação de pagamento do IPVA para os anos subsequentes com base em direito adquirido, posto o benefício tratar-se de isenção especial que, apesar de prevista na legislação, exige prévio requerimento anual, além da comprovação das condições para tanto, e de decisão da autoridade administrativa para o seu reconhecimento.

Ao final, pediu a admissão do Incidente, com a suspensão de todos os processos em trâmite neste Poder Judiciário Estadual sobre o tema, com a fixação, ao final, da seguinte tese sugerida:

“As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência promovidas pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ não são discriminatórias, não são ilegais, não ofendem o direito adquirido e não se submetem à novena para o exercício 2021”.

Subsidiariamente, requer, *“...na hipótese de não lograr êxito o afastamento da exclusão do crédito tributário anual do IPVA no caso concreto em enfrentamento, que seja reconhecida a impossibilidade da abrangência da tutela jurisdicional assegurar a isenção para os anos futuros, sob pena de avanço indevido sobre relação jurídica condicional, que depende de atendimentos de diversos requisitos previstos na legislação.”.*

Instruiu o pedido, dentre outros documentos, com cópias das Leis Estaduais mencionadas e de Acórdãos das Câmaras Cíveis desta Corte.

Incidente admitido, com consequente determinação de suspensão dos processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que estejam na fase de conhecimento em primeiro ou segundo graus de jurisdição neste Poder Judiciário Estadual, ressalvada a apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência (ID 2156662).

Pedido de ingresso do advogado Geraldo Augusto de Barros e Silva Moura na qualidade de *amicus curiae* (ID 21672368).

Parecer Ministerial pelo acolhimento parcial do IRDR, com desprovisionamento do processo piloto (Apelação Cível Nº 0839473-45.2021.8.15.2001).

Manifestação do Estado da Paraíba pelo não acolhimento do pedido de ingresso (ID 25051307).

Petições complementares do advogado requerente e do Estado (ID 25597192 e ID 25770613), reiterando seus posicionamentos.



Indeferimento do pleito de participação, como *amicus curiae*, de Geraldo Augusto de Barros e Silva Moura (ID 27486608), o qual apresentou nova petição no ID 27618494, reiterando seu pedido de ingresso, também por ser deficiente físico.

É o relatório.

VOTO: José Ricardo Porto.
Desembargador Relator

Inicialmente, **não conheço da nova petição apresentada por Geraldo Augusto de Barros e Silva Moura no ID 27618494, uma vez que se trata de reiteração de pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*, já indeferido na decisão irrecorrível de ID 27486608.**

Passo a análise do caso concreto

De acordo com o art. 976 do CPC/15 é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pelo que dispõe o dispositivo acima, o incidente emerge de processos que se repetem sobre a mesma questão de direito, sendo o seu objeto a definição da tese jurídica a ser adotada para os casos com idêntica controvérsia. Desta feita, o incidente serve à realização de valores constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica e da isonomia, evitando a instabilidade e proporcionando previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, segundo o art. 985, II do CPC, uma vez fixada a tese jurídica, o precedente judicial torna-se vinculante no âmbito territorial do Tribunal, sendo a sua observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais, dada a autoridade vinculativa outorgada pela lei processual, servindo, inclusive, ao desestímulo da judicialização de temas pacificados pelo Poder Judiciário.

Conforme já frisado no acórdão que admitiu o presente IRDR, porém não é demasiado reiterar para fins de esclarecimento, impende ressaltar que o Plenário Virtual do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral no RE 1.334.045/SP (tema n. 1176), em que se discutia a revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para pessoas com deficiência, ante o direito adquirido e a isonomia tributária, em razão da necessidade de análise da legislação infraconstitucional local.

Vejamos a tese fixada:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) concedida a pessoa com deficiência, em virtude da modificação dos critérios legais para gozo do benefício.”.



Estabelecidas essas premissas, **passo à análise do caso concreto.**

A questão jurídica submetida a julgamento, cadastrada como Tema nº. 15 do sistema do IRDR, trata de reclame apresentado pela Fazenda Pública Estadual visando a fixação de tese a respeito da validade das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, no tocante a concessão do benefício mediante exigência de constatação de deficiência severa e consequente adaptação de veículos, além da viabilidade da cobrança do imposto a partir do exercício de 2021, sem que implique em violação ao princípio da anterioridade tributária.

Pois bem.

Necessário tecer algumas considerações preliminares sobre o assunto.

Quanto à proteção das pessoas com deficiência, cumpre mencionar que o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

A referida Convenção se trata de um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas (ONU), cuja finalidade é amparar os direitos e a dignidade das pessoas deficientes.

Não apenas o Brasil aderiu à Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como este foi o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos internalizado, a partir do Decreto nº 6.949/2009, aprovado conforme o procedimento do art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Em suma, trata-se de Convenção incorporada ao nosso ordenamento com força de Emenda Constitucional.

Em seu teor, a Convenção prevê:

“ARTIGO 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2 – Definições



Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (...).”

ARTIGO 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

A não discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade; (...).”

ARTIGO 4 - Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;*



- d) *Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e **assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;***
- e) *Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;*

(...)

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional. (...).

ARTIGO 20 - Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.”.

Como se pode notar, os Estados signatários da prefalada Convenção objetivam assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, de modo que, quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, devem tomar medidas que assegu-



rem progressivamente os seus exercícios, “...**tanto quanto permitirem os recursos disponíveis...**”, na forma estabelecida pelo do artigo 4º, item 2.

Posteriormente a incorporação da Convenção de Nova Iorque em nosso ordenamento, **sobreveio a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na qual o art. 2º, *caput*, reproduziu o conceito de pessoa com deficiência constante na Convenção Internacional, incorporada como Emenda à nossa Carta Magna:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.”.

Ainda acerca do assunto, a **Constituição Federal** preconiza:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por



eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Como será visto adiante, houve, no caso presente caso, a alteração de um Decreto Regulamentar por outro de mesma espécie, delimitando critérios mais rígidos para deferimento de isenção do IPVA, quais sejam, a necessidade de adaptação do veículo ou evidencição de que a deficiência torne a pessoa totalmente incapaz para dirigir veículo automotor.

Importante salientar que a interpretação de norma tributária isentiva deve se dar de forma literal, conforme preconizado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda sobre isenção, oportuno colacionar as previsões dos artigos 104, III; 178, caput; e 179, todos também do CTN:



Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A análise econômico-tributária do Direito não apenas visa a economia ou a arrecadação de recursos. Ela é aplicável também às decisões judiciais, aos atos do Poder Público e utilizada na elaboração de normas legislativas levando em consideração o aspecto social de um país.

Dentro da perspectiva de Políticas Públicas, a tributação torna-se fonte de arrecadação para a Administração, mas também com impactos relevantes para a economia, de modo que a instituição de medidas deve ser racional e em conformidade com a realidade do país e a capacidade dos contribuintes.

No Judiciário, a análise do direito em situações como a ora estudada, envolve debate para além do efeito econômico aos cofres públicos, com olhos também para as questões sociais, dentre eles, os direitos das pessoas com deficiência.



Posto isso, vamos à análise das normas objeto do incidente em questão.

No Estado da Paraíba, a isenção do IPVA é prevista na Lei Estadual nº 11.007/2017 que, em seu Artigo 4º, dispõe, no tocante ao assunto em debate (deferimento do benefício aos PNE's):

Art. 4º São **isentos** do pagamento do imposto:

(...)

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo;

(...)

§ 1º As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, **serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão, observado o § 2º deste artigo.**

§ 2º É **dispensado o requerimento de que trata o § 1º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII e XVIII do “caput” deste artigo.**

§ 3º O direito à fruição das isenções de que trata este artigo deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º À exceção das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX do “caput”, **o benefício previsto neste artigo somente se aplica no caso em que o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.**

(...)

§ 6º **A isenção prevista no inciso VI do “caput” deste artigo será concedida desde que o valor venal não seja superior ao estabelecido na legislação estadual para o gozo da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observado o § 7º deste artigo.**



§ 7º Na adoção do valor venal a que se refere o § 6º, será observado o art. 13 desta Lei.

§ 8º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, o conceito de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista deverá ser definido no Regulamento do IPVA.

§ 9º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção do IPVA, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou por meio de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.

§ 10. Antes de constituído o crédito tributário mediante a lavratura de Auto de Infração, o adquirente beneficiário das isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do “caput” deste artigo deverá recolher o imposto, com multa de mora e juros de mora, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal, nos termos da legislação vigente sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, dentro dos prazos a seguir indicados:

a) 2 (dois) anos da data da aquisição, para as isenções constantes nos incisos IV, X, XI, XIII e XIV do “caput” deste artigo;

b) 4 (quatro) anos da data da aquisição para as isenções constantes nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo;

II - emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção.

§ 11. Nas isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII e XIII do “caput” deste artigo, quando se tratar de aquisição de outro veículo no mesmo ano em que já tenha sido concedida isenção, o beneficiário poderá optar sobre qual bem incidirá o benefício, se sobre a nova aquisição ou sobre o veículo já isento.

§ 12. Na hipótese do § 11 deste artigo, o imposto a recolher será calculado por duodécimo ou fração, nos termos do regulamento. (...).”



O Decreto nº 40.959, de 28 de dezembro de 2020, modificou a redação do art. 4º, VI, do Regulamento do IPVA (Decreto n. 37.814/2017), para estabelecer o seguinte:

Art. 4º São **isentos** do pagamento do imposto:

[...]

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade **de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário**, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 20, deste artigo;

Da leitura dos §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, do dispositivo acima colacionado, depreende-se que estes são mera repetição do texto do art. 4º da Lei nº 11.007/2007, já transcritos mais acima, de modo que se mostra desnecessária a transcrição dos mesmos, sob risco de redundância na análise.

O parágrafo 8º do art. 4º, do Decreto n. 37.814/2017, passou a trazer a seguinte definição no inciso I, como também teve acrescido os incisos V, VI e VII:

Art. 4º

(...)

§ 8º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, é considerada pessoa portadora de:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limi-



tações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV - autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos;

V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Já o parágrafo 20 do art. 4º do Decreto 40.959/20, que não existia na redação anterior do dispositivo do Regulamento do IPVA, assim dispõe:

§ 20. O requerente do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, deverá comprovar, alternativamente, que:

I - o veículo foi especialmente adaptado e customizado para sua situação de deficiência física, conforme regulamentação a ser editada pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II - é portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, que o torna totalmente incapaz de dirigir veículo automotor, cujo veículo deverá ser conduzi-



do por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal.

Em atendimento ao supratranscrito, foi editada a Portaria nº 0176/2020/SEFAZ, em 28 de dezembro de 2020, para modificar o art. 8º da Portaria nº 00308/2017/GSER, que disciplinava o procedimento administrativo de reconhecimento do direito a não incidência ou à isenção do IPVA, acrescendo-lhe a alínea “d” e os §§ 5º e 6º:

Art. 8º A concessão da isenção do IPVA estará condicionada à apresentação do pedido, do comprovante de residência, do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e dos seguintes documentos, **até a data limite prevista no “caput” dos arts. 4º e 5º desta Portaria**, conforme o caso:

I - para veículo pertencente à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista:

[...]

b) tratando-se de veículo usado para deficiente físico, condutor de veículo:

[...]

2. cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo uma das restrições para dirigir veículos indicadas no § 5º deste artigo;

[...]

d) além do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, o requerente do benefício, deverá comprovar, alternativamente, que:

1. o veículo foi especialmente adaptado e customizado para sua situação de deficiência física, conforme disposto nesta Portaria, observado os §§ 5º e 6º deste artigo;

2. é portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, que o torna totalmente incapaz de dirigir veículo automotor, cujo veículo deverá ser conduzido por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal;

[...]

§ 5º Para efeitos do disposto nos itens 3 da alínea “a”, 2 da alínea “b” e 1 da alínea “d”, todos do inciso I do “caput” deste artigo, as restrições que devem constar no campo “observações” da Carteira Nacional de Habilitação, com os respectivos Códigos, para concessão de isenção do IPVA, são as seguintes:

[tabela com códigos identificadores de adaptações]

(...)

§ 6º Considera-se veículo especialmente adaptado e customizado aquele submetido a processo de transformação, adquirido segundo determinado padrão de fábrica, tenden-



te a incorporar nele mudanças únicas e individualizadas a fim de personalizá-los e adaptá-los conforme necessidades específicas e pessoais do condutor.

Em resumo, **foram acrescentados requisitos mais específicos para fins de concessão da isenção de IPVA, a saber:** necessidade de constatação de comorbidade severa que impossibilite o beneficiário de conduzir, bem como adaptações que alterem efetivamente as características originais do veículo a ser adquirido.

Voltando ao art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.007/2017, que não sofreu alteração, este prevê que a definição de pessoa com deficiência seria especificada, para fins de concessão de isenção de IPVA, **em regulamento próprio**, qual seja, o Decreto n. 37.814/2017, que foi alterado pelo **Decreto 40.959/20, tendo este, por sua vez, acrescentado o § 20 ao art. 4º, com as seguintes hipóteses para fins de comprovação ALTERNATIVA pelo contribuinte:**

- A) **O veículo foi especialmente adaptado e customizado para sua situação de deficiência física, conforme regulamentação a ser editada pelo Secretário de Estado da Fazenda;**
- B) **O contribuinte seja portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, que o torna totalmente incapaz de dirigir veículo automotor, cujo veículo deverá ser conduzido por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal.**

Dado o exposto, identifico que **o Decreto nº 40.959/2020 não alterou a Lei de IPVA, mas sim norma anterior de mesma espécie (Decreto n. 37.814/2017)**, esta sim regulamentadora da isenção em comento, **cujas edições são autorizadas pela própria Lei 11.007/2017 (art. 4º, §8º).** Sobre o ponto, trago precedente da Quarta Câmara Cível desta Corte, que bem esclarece a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DE IPVA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS DA ISENÇÃO ESTABELECIDOS PELA LEI ESTADUAL N. 11.007/2017 A SEREM APRECIADOS PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. (1) CONDIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU AUTISTA E (2) CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO PRÓPRIO REQUERENTE OU POR TERCEIROS. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU AUTISTA ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO DO IPVA (DECRETO ESTADUAL N. 37.814/2017) POR DELEGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 11.007/2017 (ART. 4º, § 8º). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGIS-



LATIVA DA UNIÃO. ATOS NORMATIVOS REFERENTES A MATÉRIA TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS E SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO). ALTERAÇÕES REALIZADAS NO DECRETO ESTADUAL N. 37.814/2017 (REGULAMENTO DO IPVA) E NA PORTARIA SEFAZ N. 308/2017 PELO DECRETO ESTADUAL N. 40.959/2020 E PELA PORTARIA SEFAZ N. 176/2020, RESPECTIVAMENTE, PARA SE EXIGIR DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA HABILITAÇÃO DO CONDUTOR E DA CUSTOMIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 4º, § 9º, DA LEI N. 11.007/2017 E COM A RESOLUÇÃO CONTRAN N. 598/2016. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ISENÇÃO OU DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS. CONSEQUENTE REAPRECIAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO POR SE TRATAR DE TRIBUTO LANÇADO ANUALMENTE. NÃO PREENCHIMENTO PELO AGRAVADO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI ESTADUAL N. 11.007/2017 CONFORME REGULAMENTAÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL N. 37.814/2017 E PELA PORTARIA SEFAZ N. 308/2017. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ART. 300 DO CPC. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O direito das pessoas portadoras de deficiência e autistas à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, previsto no art. 4º, VI, da Lei Estadual n. 11.007/2017, tem como requisitos (a) a condição de pessoa portadora de deficiência ou autista, conforme o conceito estabelecido pelo Decreto Estadual n. 37.814/2017, e (b) a condução do veículo pelo próprio beneficiário da isenção ou por terceiros indicados por ele ou seu representante legal à autoridade competente. Inteligência do art. 4º, VI e §§ 8º e 9º, da Lei Estadual n. 11.007/2017. 2. O preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para a concessão do direito das pessoas portadoras de deficiência e autistas à isenção do pagamento do IPVA, ante o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.007/2017, hão de ser apreciados pelo Secretário de Estado da Fazenda, competindo-lhe exigir os documentos e as informações que forem necessárias. 3. Não há vício formal de constitucionalidade por violação a regra de competência legislativa na definição do conceito de pessoa portadora de deficiência ou autista, para fins de isenção do pagamento de IPVA, pelo Decreto Estadual n. 37.814/2017, por delegação do art. 4º, § 8º, da Lei Estadual n. 11.007/2017, por se tratar de norma que versa sobre matéria tributária de competência dos estados-membros e, também, de competência legislativa concorrente, porque destinada à proteção e à integração



social das pessoas portadoras de deficiência. Inteligência dos art. 24, XIV, 150, § 6º, e 155, III, todos da Constituição Federal. 4. Considerando que, na concessão do direito de pessoas portadoras de deficiência e autistas à isenção do pagamento de IPVA, incumbe à autoridade administrativa definir, também, quem será o condutor do veículo, por exigência do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual n. 11.007/2017, não configura abuso do poder regulamentar a edição de ato normativo infralegal detalhando os documentos e as informações necessárias à aferição da aptidão do veículo a ser adquirido e da habilitação da pessoa indicada para conduzi-lo. 5. Considerando que o IPVA é imposto que, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 11.007/2017, incide uma única vez em cada período, sendo lançado anualmente, de acordo com os art. 5º e 25, da mesma Lei, a consequente avaliação anual do direito à isenção não constitui violação a direito adquirido. (TJPB; AI 0805971-36.2023.8.15.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2024)

Considerando o exposto, a nova regra para isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), disciplinada pelo Decreto Estadual 40.959/2020, cujo procedimento administrativo foi alterado pela Portaria nº 0176/2020/SEFAZ, em 28 de dezembro de 2020, **não se revela ilegal ou inconstitucional, porquanto introduzida, no ordenamento jurídico, por ato normativo secundário, por expressa autorização da Lei principal (11.007/17), e dentro dos limites do respectivo texto legal regulamentado**, observando o princípio constitucional da legalidade estrita, encartado no artigo 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Do mesmo modo, **o fato de serem adotados critérios mais restritivos para isenção, de modo a contemplar apenas aquelas pessoas com deficiência severa a ponto de necessitarem de incremento de tecnologias para desenvolver sua mobilidade não implica, a meu ver, em tratamento desigual dos contribuintes**, posto a nova norma prever que o benefício se aplica àqueles em situação peculiar, que necessitam de customização do veículo para suprir sua demanda limitativa ou se encontrem incapacitados de conduzir, eles próprios, o carro ou moto.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em precedente anterior sobre o assunto, julgou inconstitucional a cobrança, **já para o ano de 2021**, do IPVA de pessoas com deficiência que, com a aprovação da Lei Estadual 17.293/20, deixaram de se enquadrar nos critérios de isenção. **O Estado deverá ressarcir os valores pagos indevidamente.**

Conforme referido, trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006601-56.2021.8.26.0000, no qual a Corte Paulista acolheu parcialmente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, **sem redução de texto**, do art. 21 da Lei Estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que alterou a Lei 13.298/08 (que disciplina o IPVA naquela unidade):



Artigo 21 - Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13:

"III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual."

Na análise do dispositivo acima, restou asseverada a viabilidade do legislador alterar regras para o deferimento de isenção (art. 178 do CTN), não havendo direito adquirido a regime tributário. Permito-me transcrever o seguinte trecho do voto:

"É certo que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, de forma que o legislador estava autorizado a mudar as regras para concessão da isenção. Relembre-se que isenção de IPVA pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, segundo conveniência do ente tributante (art. 178 do Código Tributário Nacional). Também não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito da norma, já que restou assegurado o tratamento privilegiado ao deficiente, exigindo-se apenas requisitos mais rigorosos para a isenção em análise. Assentadas tais premissas, verifica-se que as normas em questão padecem de inconstitucionalidade, por já vigerem em 1.1.2021, pretendendo, assim, a cobrança do tributo de todos os que deficientes que não se enquadravam nas condições por ela impostas e que possuíam veículo automotor nessa data. Isso não é admissível. Norma que revoga isenção tributária sujeita-se à anterioridade anual e nonagesimal e aqui restou cumprida apenas a anterioridade anual. Nesse sentido, tal matéria encontra-se irremediavelmente superada, à luz do decidido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgado por esta Corte em 1.9.2021 (autos nº 0012425-30.2021.8.26.0000)..."

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 21 da Lei Estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, de São Paulo, apenas para que sejam observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Dito isso, e considerando que a situação acima se assemelha a ora analisada, colaciono precedentes daquela Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. Hyundai HB20 1.6-A Conf, placas FBI-5340, ano 2014/2015. Portador de deficiência física. Isenção. LE nº 13.296/08 e LE nº 17.293/20, art. 21, I e II. Alteração legal que restringe a isenção a veículos



adaptados. Princípio da anterioridade nonagesimal. O Órgão Especial deste Tribunal, ADI nº 2006601-56.2021.8.26.0000, 27-7-2022, Rel. Campos Mello, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 21 da LE nº 17.293/20, a fim de que sejam observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, com seu regular efeito ex tunc. No caso, o recurso oficial tem como objeto apenas o IPVA do exercício de 2021, o qual não se mostra exigível por inobservância da anterioridade nonagesimal, não havendo o que rever. Segurança concedida em parte. Recurso oficial desprovido. (TJSP; RN 1000109-40.2021.8.26.0073; Ac. 17480027; São Paulo; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Torres de Carvalho; Julg. 09/01/2024; DJESP 01/02/2024; Pág. 2897)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE IPVA. Recurso tirado contra sentença que concedeu a segurança voltada à preservação da isenção de IPVA sobre veículo automotor com transmissão automática para o exercício de 2021. Alteração legislativa introduzida pela Lei nº 17.293/2020 que determinou nova redação à Lei Estadual nº 13.296/2008 (art. 13, inciso III e art. 13-A). Inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000 e nº 2006601-56.2021.8.26.0000. Aumento indireto do tributo que deve necessariamente observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal. Incabível, portanto, a cobrança do imposto para quem se beneficiava de anterior favor fiscal para o exercício de 2021. Segurança concedida para esse fim. Preservação do desfecho de origem. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS. (TJSP; APL-RN 1004059-76.2021.8.26.0196; Ac. 17218793; Ribeirão Preto; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; Julg. 03/10/2023; DJESP 10/10/2023; Pág. 2582)

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA PARA DEFICIENTE FÍSICO. Acórdão que deu provimento à apelação da ora interessada FPESP e ao reexame necessário, para denegar a ordem, reformando a sentença que havia concedido a isenção do pagamento de IPVA de veículo de propriedade da autora, para o exercício de 2.021 e seguintes. Pleito de desconstituição do julgado sob o fundamento de violação de norma jurídica. Cabimento em parte. PRELIMINAR da ré. Falta de interesse de agir da autora. Acolhimento em parte. Título executivo transitado em julgado que teria infringido o art. 150, III, b e c, da CF. Acórdão rescindendo que reformou a sentença sob o fundamento



de que o fato gerador do IPVA se renova a cada ano, não existindo direito adquirido à isenção quanto aos exercícios futuros, além de inexistir violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal. Reconhecimento, após o trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo, da inconstitucionalidade em parte do art. 13, III, da Lei Est. Nº 13.296, de 23/12/2.008, na redação da Lei Est. Nº 17.293, de 15/10/2.020, por ofensa ao disposto no art. 150, III, b e c, da CF, em razão da não observância do princípio da anterioridade, pelo Órgão Especial deste E. TJ/SP. Verificada a aplicação incorreta do dispositivo constitucional pelo acórdão rescindendo no que se refere ao IPVA do exercício de 2.021. Quanto aos exercícios seguintes, contudo, não é possível reconhecer o interesse de agir da autora, que já se beneficia da suspensão do pagamento do imposto pelo Dec. Est. Nº 66.470, de 02/02/2021, que regulamenta a Lei Est. Nº 17.473, de 16/12/2.021. **MÉRITO.** Veículo automotor destinado ao transporte de deficiente, portadora do Cid-10 M23 (transtornos internos dos joelhos) e M17 Gonartrose (artrose do joelho), 163/169), o que a torna apta a dirigir apenas veículos com transmissão automática e direção hidráulica. **Veículo adquirido em 2.017 em nome da deficiente, para ser conduzido por esta. Lei Est. Nº 13.296, de 23/12/2.008 (art. 13, III), que trata da isenção do IPVA, com alteração pela Lei Est. Nº 17.293, de 15/10/2.020, que passou a restringir o benefício tributário apenas ao veículo especificamente adaptado e customizado para a situação individual da pessoa com deficiência. Mudança da legislação que implicou em revogação do benefício fiscal para os contribuintes portadores de deficiência que não seja severa e profunda ou que não necessitam de adaptação ou customização do veículo, ensejando para eles a majoração do tributo, o que obriga a observância do princípio da anterioridade. Inconstitucionalidade do art. 13, III, da Lei Est. Nº 13.296, de 23/12/2.008, com alteração pela Lei Est. Nº 17.293, de 15/10/2.020, que já foi reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP. Isenção ao pagamento do IPVA que deve ser reconhecido para o exercício de 2.021. AÇÃO RESCISÓRIA provida em parte, para desconstituir o acórdão proferido no mandado de segurança, concedendo em parte a ordem, para reconhecer o direito da autora à isenção de IPVA referente ao exercício de 2.021. (TJSP; AR 2282252-76.2022.8.26.0000; Ac. 17166403; Marília; Primeiro Grupo de Direito Público; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Julg. 20/09/2023; DJESP 03/10/2023; Pág. 3308)**

Conforme exposto, **não enxergo vícios no conteúdo da alteração normativa objeto do IRDR.**

Por outro lado, assim como delimitado na Corte Paulista, bem como em diversas ocasiões nesta Corte (quase que à unanimidade), **tenho que a exigên-**



cia do imposto com base na legislação em apreço viola o Princípio da Anterioridade.

De fato, realizando uma simples analogia, identifica-se que a Lei ban-deirante foi publicada em 16 de outubro de 2020, sendo reconhecida a sua inconsti-tucionalidade, por violar a anterioridade nonagesimal.

Na Paraíba, o Decreto 40.959/2020 foi publicado no Diário Oficial em 29 de dezembro de 2020, de modo que o ente fazendário passou a exigir o cumprimento da nova regulamentação já para o ano de 2021, sem observância dos referidos princípios, indo de encontro ao previsto no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Isso porque, em se tratando da instituição de parâmetros mais rígi-dos para concessão de isenção, denota-se claramente uma revogação do be-nefício àqueles que não se enquadrarem no novo normativo, o que acarreta, para estes, numa majoração indireta do imposto.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar revogação de imposto por Decreto, também ressaltou a observância aos postulados em comento. Ve-jamos:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO COM AGRAVO. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL POR DECRETO ESTADUAL. MAJORAÇÃO INDI-RETA DE CARGA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGE-SIMAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO NO JULGAMENTO DA ADI 2.325 MC. AUSÊN-CIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLE-NÁRIO. ÓTICA CONSOLIDADA NO TEMA N. 856 DA RE-PERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento da ADI 2.325 MC, minis-tro Marco Aurélio, oportunidade em que o Plenário do Supremo assentou o dever de obediência aos princípios da anterioridade geral e da noventa nas hipóteses em que a revogação de benefício fiscal acarrete aumento indireto de tributo. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de Plenário, uma vez que o Tribunal local apenas decidiu – com arrimo na jurisprudência desta Corte – pela observância do decreto estadual impugna-do aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal (entendimento consolidado no ARE 914.045, ministro Edson Fachin, Tema n. 856/RG). 3. Agravo interno des-provido.
(STF - ARE 1339119 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2022 PUBLIC 22-09-2022)

Vejamos também precedentes desta Corte sobre o ponto:



MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO IPVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A RESULTAR MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. **O Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que a revogação/supressão de benefício fiscal configura aumento indireto de imposto e, por isso, a incidência norma instituidora deve observar o princípio constitucional da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal. Embora inexista direito adquirido à isenção tributária, o Decreto Estadual nº 40.959/20 revogou parcialmente esta isenção, ao excluir de seu âmbito pessoas com deficiência que não se enquadram na nova descrição legal e que não necessitam de veículo adaptado ou customizado. Considerando que a referida norma foi publicada no D.O.E do dia 29.12.2020, vigendo a partir de 1º de janeiro de 2021, vê-se que o princípio da anterioridade geral foi atendido, no entanto, a legislação só poderia começar a produzir efeitos quando decorridos 90 dias de sua publicação. (TJPB; MSCv 0826673-82.2021.8.15.2001; Segunda Seção Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/01/2024)**

Importante transcrever as considerações realizadas pela Procuradoria de Justiça em seu parecer neste feito:

“Com efeito, as alterações legislativas promovidas pelo Decreto Nº 40.959 e pela Portaria Nº 176, ambos de 28 de Dezembro de 2020, são consubstanciadas na previsão de que, para fruição da isenção do IPVA no Exercício de 2021, pessoas com deficiência física, aptas à condução, deverão comprovar adaptações do veículo, de acordo com a situação individual do condutor.

As alterações acima mencionadas implicaram na revogação da isenção tributária para parcela dos portadores de deficiência, quais sejam, aqueles que não necessitam de qualquer customização do veículo, resultando, por via indireta, na exigência de novo imposto para os antigos beneficiários, que passaram a ser excluídos.

Neste passo, a presente hipótese, prima facie, evidencia ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal pre-



visto no Art. 150, III, “c”, da Constituição da República.”.
(ID 23446262 – Pág. 11).

Considerando o exposto, tenho por indevida a exigência do imposto com base nas inovações normativas em análise já para o ano de 2021, devendo o mesmo ser cobrado apenas a partir dos exercícios posteriores, como sinaliza o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE IPVA. CONTRIBUINTE PCD. Insurgência contra a alteração das regras para concessão do benefício, efetuada pela Lei Estadual n. 17.293/2020. Sentença na qual concedida parcialmente a ordem, garantindo-se a isenção do IPVA à impetrante dos débitos relativos apenas ao exercício financeiro de 2021. Alterações trazidas a lume pela Lei Estadual nº 17.293/20, que introduziu o artigo 13-A e alterou o artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296/08, passando a restringir a concessão de isenção àqueles que efetivamente possuam deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual. Inobservância aos princípios da anterioridade anual (art. 150, inciso III, b, da Constituição Federal), para os veículos novos, e da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, c) para os usados. Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Inexistência, por outro lado, de ofensa a direito adquirido ou à isonomia. No entanto, no caso concreto, à exceção do exercício financeiro de 2021, pela inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, tem-se por aplicáveis os novos critérios elencados na nova legislação para concessão da isenção, cujos efeitos são válidos para os exercícios financeiros subsequentes, ressalvada, obviamente, eventual alteração posterior da Lei. Sentença mantida. Recurso oficial não provido. (TJSP; RN 1000594-74.2021.8.26.0482; Ac. 17242236; Presidente Prudente; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Julg. 11/10/2023; DJESP 18/10/2023; Pág. 3157)

Em conclusão ao raciocínio esposado, utilizo-me das colocações da Procuradora de Justiça em seu parecer, no sentido de que “...**não merece prosperar a alegação de que a anterioridade nonagesimal não se aplica ao Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA, posto que, referida hipótese somente se efetiva no que concerne à base de cálculo do referido imposto, consoante expressa dicção do Art. 150, §1º da CF/19884, não havendo exceção no que se refere à majoração indireta do tributo, que na espécie decorre da revogação da isenção anteriormente conferida ao contribuinte.**”.



Assim sendo, **considerando que o fato gerador para pagamento do IPVA é a propriedade de veículo automotor em 1º de janeiro de cada ano, devem os novos requisitos serem exigidos a partir do exercício do ano de 2022, devendo o Estado ressarcir os valores pagos indevidamente.**

No tocante a eventual alegação de direito adquirido, reitero a conclusão já delineada neste voto, pela sua inexistência em regime tributário.

Conforme se depreende da própria lei de regência, o fato gerador do IPVA ocorre anualmente, ocasião em que o beneficiário há de formalizar requerimento à autoridade tributária, comprovando o cumprimento de todos os requisitos legais para obtenção do benefício.

Vale relembrar o que preleciona a Lei Estadual nº 11.007/201, sobre o assunto:

*Art. 4º São **isentos** do pagamento do imposto:*

(...)

*VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de **propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10,11 e 12, deste artigo;***

(...)

*§ 1º As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, **serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão, observado o § 2º deste artigo.***

*§ 2º É **dispensado o requerimento de que trata o § 1º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII e XVIII do “caput” deste artigo.***

Como se pode depreender da leitura das previsões legais acima, a **isenção em comento não é de caráter geral, mas sim específico (caso concreto), sendo submetido à deliberação da autoridade competente ano a ano, por meio de requerimento, o que translucida a ausência de direito adquirido, de acordo também com o art. 179 do Código Tributário Nacional.**

Vejamos esclarecedor precedente desta Corte:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO IPVA DO ANO 2023 PARA PCD. VEÍCULO 2019/2020. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO VALOR VENAL DO VEÍCULO



USADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. De acordo com o art. 4º, VI, § 7º, da Lei Estadual nº 7.131/2002 e o 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 33.616/2012, deve ser concedida a isenção do IPVA aos portadores de portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que o veículo novo não ultrapasse o valor de venda de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Revela-se desarrazoada a negativa da isenção de IPVA nos anos subsequentes ao da aquisição do veículo com base em afronta ao disposto no o art. 1º, § 2º do Dec. 33.616/2012 quando utilizada a avaliação da Tabela FIPE, porquanto esta não engloba veículos adquiridos com isenção tributária. **Na forma do art. 179, do CTN, a isenção do IPVA, que é concedida ao portador de deficiência que preenche os requisitos da Lei em vigor, tem caráter específico e não geral, razão pela qual não gera direito adquirido, devendo ser limitada ao exercício financeiro do requerimento.** (0812988-26.2023.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 23/09/2023). (TJPB; AC 0800291-81.2023.8.15.2001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 27/03/2024)

Oportunamente, acrescento outro aresto:

AÇÃO DECLARATÓRIA. VIRADOURO. IPVA. Contribuinte PCD. Insurgência contra a alteração das regras para concessão do benefício, efetuada pela Lei Estadual n. 17.293/2020. Sentença de parcial procedência do pedido. Lei Estadual n. 17.293/20 que introduziu o artigo 13-A e alterou o artigo 13, III, da Lei Estadual n. 13.296/08. Isenção agora restrita aos contribuintes que apresentem deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual. Inobservância dos princípios da anterioridade anual (art. 150, III, b, da Constituição Federal), para os veículos novos, e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c) para os usados. Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Inexistência, por outro lado, de ofensa a direito adquirido ou à isonomia. No entanto, no caso concreto, à exceção do exercício financeiro de 2021, pela inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, tem-se por aplicáveis os novos critérios elencados na nova legislação para concessão da isenção, cujos efeitos passam a ser válidos a partir dos exercícios financeiros subsequentes, ressalvada, obviamente, eventual alteração posterior da



Lei. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; AC 1000105-85.2021.8.26.0660; Ac. 15375741; Viradouro; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Julg. 07/02/2022; DJESP 10/02/2022; Pág. 2017)

Assim, não há que se falar em direito adquirido a ser suscitado tendo vistas ao não pagamento do imposto na forma regulamentada.

Por outro lado, é necessária uma ponderação do tema sob reflexão, no tocante à preservação da segurança jurídica, conforme preconiza o próprio art. 976 do CPC/15

Com efeito, pelo princípio da irretroatividade tributária previsto na CF, a lei deve abranger fatos geradores posteriores à sua edição, ou seja, não pode retroceder para abarcar situações pretéritas. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Portanto, será aplicada a lei vigente no momento do fato gerador.

Entretanto, analisando-se o presente caso de acordo com os princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da segurança jurídica do contribuinte, é **forçoso concluir-se pela manutenção da isenção concedida, sendo de rigor assegurar o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o final do exercício de 2024 (ano da publicação do acórdão do presente julgamento do IRDR), desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.**

Nesse ponto, insista-se, é preciso garantir segurança jurídica ao contribuinte no período que medeia a alteração normativa e o julgamento desta Corte, conferindo a interpretação adequada à questão.

Por outro lado, partindo-se da premissa que não há direito garantido a regime jurídico tributário (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23- 10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014), e que o fato gerador do IPVA ocorre a cada novo exercício, a isenção não pode ser garantida ao contribuinte para além da publicação desta decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS



ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO PELA LEI Nº 13.670/2018. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem, de modo claro e coerente, enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, concluindo que inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a regime jurídico, de forma que não há empecilho à alteração da norma que assegurava o direito à compensação quanto aos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. 2. No tocante ao mérito da causa, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a Lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)" (AgInt no RESP 1.927.254/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/08/2021). Em igual sentido: AgInt nos EDCL no AREsp 2.010.999/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp 2.006.730/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/9/2022; AgInt no RESP 1.966.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022; AgInt no RESP 1.899.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2022; AgInt no RESP 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/10/2021. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.880.199; Proc. 2020/0148313-8; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Afrânio Vilela; DJE 25/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA OU PENSÃO. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. REVOGAÇÃO DO § 21 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GOIÁS Nº 65/19. REFERENDO. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Os servidores públicos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante não fazem jus à isenção de contribuição previdenci-



ária sobre as parcelas de aposentadoria ou pensão, até o dobro do teto para os benefícios do RGPS, ante a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 103/19, a qual foi referendada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/19. 2. De acordo com a orientação da Corte, **inexiste "direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado".** Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 4. É inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de Origem. (STF; RE-AgR 1.385.880; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 28/11/2022; Pág. 45) (grifei)

Partindo dessas conclusões, **proponho a PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando-se, para tanto, por este Egrégio Tribunal Pleno, a tese abaixo descrita**, para que, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil, em consequência, seja aplicada a todos os processos individuais e coletivos pendentes, ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema no Estado da Paraíba.

TESE: “As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, promovidas pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, não são discriminatórias, nem ilegais e tampouco ofendem o direito adquirido, porém se submetem à noventena para o exercício 2021, ressalvada a segurança jurídica dos contribuintes proprietários de veículos adquiridos sob a égide da legislação anterior, sendo-lhes assegurado o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o final do exercício de 2024, desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.”.

Passando a apreciação do processo paradigma do presente IRDR (Reexame Necessário e Apelação Cível Nº 0839473-45.2021.8.15.2001), cujo apelante é o Estado da Paraíba e a apelada Aurila Nóbrega de Menezes Costa, **tenho que a remessa e o apelo estatal devem ser DESPROVIDOS**, mantendo sentença concessiva que deferiu a isenção do IPVA em favor da Impetrante, **relativamente ao Exercício de 2021 (objeto da ação)**, pois, em que pese serem válidas as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual Nº 40.959/2020 e pela Portaria Nº 00176/2020/SEFAZ, mostra-se inviável a cobrança do referido imposto, no Exercício de 2021 e seguintes, até o final do exercício de 2024 (ano da publicação do acórdão do IRDR 15), desde que, nesse interregno, a contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.



É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente), Leandro dos Santos – férias, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa, Aluizio Bezerra Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – férias, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Ricardo Vital de Almeida, Joás de Brito Pereira Filho – férias, e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão) e Onaldo Rocha de Queiroga (não assistiu ao relatório) (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Guilherme Soares Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 24 de julho de 2024.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04

